



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720883/2014-10
ACÓRDÃO	2004-000.403 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTE CONSTRUTORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/10/2011

RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo *a quo*.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARTE CONSTRUTORA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* sua manifestação de inconformidade, em que pretendida a restituição de valores excedentes ao valor de contribuições devido sobre a folha de pagamento, relativos à retenção de 11% prevista na Lei nº 8.212/1991, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas, competências 02/2011, 04/2011, 06/2011 e 10/2011, efetuados mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, acostado às f. 88/93, apesar de intimado, não apresentou as folhas de pagamento referentes à obra de matrícula CEI nº 51.210.57103/77 no período pleiteado de restituição. Apesar de haver a retenção declarada nos mesmos valores constantes do pedido, a empresa não atendeu à intimação para apresentar as folhas de pagamento do período. Foram apresentadas folhas de pagamento dos meses 07, 08 e 09/2011, quando a restituição se refere às competências 02, 04, 06 e 10 do mesmo ano. Por fim, devido ao não atendimento da intimação, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, não foi possível apurar o crédito passível de restituição e os pedidos foram indeferidos.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (f. 94/106), afirmando, em apertadíssima síntese, *preliminarmente*, a nulidade do despacho decisório, eis que supostamente aparado em norma já revogada. *No mérito*, reconhece não possuir folhas de pagamento específica e narra manter várias obras concomitantemente com o hábito de remanejar os funcionários entre as obras, de acordo com sua necessidade. Afirma não poder a Administração Pública se apegar a formalismos desnecessários, afirmando ser possível apurar o crédito pleiteado com a análise do que fora apresentado. Pediu a decretação da nulidade do despacho decisório ou, em caráter subsidiário, o deferimento das restituições pleiteadas.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/10/2011

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovadas, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 246)

Expedida carta de intimação do resultado de julgamento, acostado aos autos AR atestando ter sido a correspondência “devolvida” (f. 253), o que ensejou fosse a intimação ultimada pela via editalícia – *vide* f. 245.

Embora apenas formalmente cientificada em **18 de fevereiro de 2021** – *vide* f. 245 – apresentou, em **10 de novembro de 2020** (f. 257), recurso voluntário (f. 259/265), afirmando, em síntese, ter cumprido os requisitos exigidos, porquanto “o art. 135 da IN RFB nº 971/2009 afasta a obrigação de a Recorrente possuir folhas de pagamento individualizadas.” Pediu fosse “assegura[da] a restituição das contribuições na forma pleiteada.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto que Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2015, modificou o entendimento até então remansoso de que o recurso interposto prematuramente não haveria de ser conhecido por não preencher pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob o argumento de que “a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.”¹

Colocando uma pá de cal sobre a controvérsia está o disposto no §4º do art. 218 do CPC/15, neste âmbito aplicado subsidiariamente – *ex vi* do seu art. 15 –, razão pela qual, a

¹ STF. AI nº 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

despeito da prematuridade na interposição, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso. **Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

À época da ocorrência dos fatos geradores dispunha o art. 31 da Lei nº 8.212/91 que

[a] empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o *caput*, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Assim, se os valores retidos pela tomadora de serviços forem maiores que os efetivamente devidos pela empresa cedente, a sobra deve ser restituída. Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas no caso de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido.

O ônus da prova da existência do crédito a que se refere o pedido de restituição, é unicamente do contribuinte, nos termos do Digesto Processual Civil e ainda da Lei nº 9.784/1999.²

Firmadas essas premissas, passo analisar a situação nestes autos descortinada.

O cerne de sua defesa está em afirmar que “o art. 135 da IN RFB nº 971/2009 afasta a obrigação de a Recorrente possuir folhas de pagamento individualizadas” e que “de todos os documentos juntados ao procedimento e das demais informações prestadas pela Recorrente é possível extrair a existência do crédito, seu valor e o direito da mesma ao seu recebimento.”

De acordo com o despacho decisório,

[a]pesar de haver a retenção declarado nos mesmos valores constantes do pedido, **a empresa não atendeu à intimação para apresentar as folhas de pagamento do período.** Foram apresentadas folhas de pagamento dos meses 07, 08 e 09/2011, quando a restituição se refere às competências 02, 04, 06 e 10 do mesmo ano.

² Vide nesse sentido o acórdão nº 2004.000.204, proferido à unanimidade, por esta eg. Turma, em sessão de 16 de maio p.p.

Por fim, o histórico retirado do sistema RESTWEB revelou que a empresa possuía diversas compensações em GFIP, que o solicitante declarou ter utilizado somente em meses não constantes no pedido. Entretanto, devido ao não atendimento da intimação, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, não foi possível apurar crédito de restituição.

Diferentemente do que tenta fazer parecer, o motivo de indeferimento não foi a ausência de apresentação de folhas de pagamento individualizadas, e sim por não as ter apresentado de forma alguma. Tal interpretação é corroborada pelas assertivas lançadas pela instância a quo no sentido de que,

[d]e fato, consta no art. 135 da IN RFB nº 971/2009 a dispensa de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período .

Contudo, não constam nos autos e nem foram apresentadas por ocasião da defesa quaisquer folhas de pagamento, mas apenas alguns recibos de pagamento de salário. Portanto, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, as **alegações da defesa não podem ser acatadas por falta de comprovação**. (sublinhas deste voto)

A deficiência probatória sequer tenta sanar em grau recursal, limitando-se a, de forma lacônica, sem qualquer remissão ou cotejo, afirmar seu direito creditório. **Não tendo se desincumbido do ônus probatório, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira